ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— É lícita a acumulação do cargo de professor de Introdução ao Estudo da História e o de técnico de escriturário-documentarista do Banco do Brasil.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2.635-65

PARECER

Após havermos relatado o presente Processo de interêsse do Professor José Pedro Pinto Esposel, Escriturário do Banco do Brasil, letra "F", com atribuições próprias de Documentarista exercidas na Seção de Arquivo e Expediente da Agência Central do Rio de Janeiro, e ocupante do cargo de Professor Assistente junto à Cadeira de "Introdução ao Estudo da História", da Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras, da Universidade Federal Fluminense, em que concluimos pela possibilidade legal da acumulação de ambos aquêles cargos, foi o nosso parecer aprovado pela unanimidade desta Comissão de Acumulação de Cargos e, afinal, pelo Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. Acontece, porém, que o Departamento do Funcionalismo do Banco do Brasil S.A., através de ofício assinado pelos Srs. José Fontes Ferreira e André O.G. de Albuquerque, se permitiu devolver o Processo ao Sr. Diretor-Geral do DASP, para solicitar nôvo pronunciamento desta Comissão "em face dos esclarecimentos que agora prestamos com vistas a fornecer subsídios corretos para exame da matéria ali versada", havendo sido o Processo a mim novamente distribuído, para reexame e parecer.

3. Aduzem os signatários do ofício que o interessado "foi admitido no quadro de escrita dêste Banco para exercer quaisquer tarefas, *não técnicas*", e que o cargo, em comissão, de Investigador de Cadastro exercido pelo interessado na Agência Centro do Rio de Janeiro, "tem como função específica informar o Banco sôbre a situação econômico-financeira de algum cliente, para que a Administração, independentemente de conhecimento direto ou pessoal, possa julgar com segurança pedidos, de crédito que lhe são propostos", sendo de demissibilidade *ad nutum*. Alegam, ainda, que o Banco do Brasil S.A. não tem cargo de Documentarista ou Arquivista.

4. Nosso parecer baseou-se em critérios fixados por esta Comissão, já de longa data, para o exame dos pressupostos legais que informam a acumulação de cargos em que incidem servidores do Banco do Brasil S.A. Tais critérios foram firmados em face da situação peculiar dos servidores daquele estabelecimento de crédito, lastreando-se nos critérios de promoção e acesso aos postos da carreira do servidor do Banco do Brasil S.A., conforme informação prestada, a esta Comissão, pela própria Direção-Geral daquele estabelecimento de crédito reafirmada no Ofício FUNCI-49.385-65 — de 13 de janeiro de 1966, e constante do Parecer no Processo nº 3.340-65 — DASP, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral de 25 de fevereiro de 1966. Neste último Parecer, reafirmamos o entendimento anterior de que da letra "F" em diante, o Escriturário do Banco do Brasil S.A., por ter tarefas ou encargos de maior relevância e complexidade, teria possibilidade de ser considerado cargo de natureza técnica ou científica (Vide Parecer *in Processo* nº 6.221-62, publicado no *Diário Oficial* de 22 de outubro de 1962).

5. Demais disso, o Parecer que emitimos se baseou em declarações oficiais prestadas pela Agência Centro do Rio de Janeiro (Seção do Funcionalismo) ficando desde logo esclarecido que todos os processos que esta Comissão tem examinado referentes às acumulações de servidores do

Banco do Brasil S.A. são instruídos com base em elementos fornecidos pelas respectivas agências locais e nunca pela Direção-Geral, jamais tendo sido levantada qualquer dúvida sôbre a autenticidade ou correção de qualquer dessas declarações, sendo a primeira vez que isto acontece, pelo menos nestes dez anos que mourejo nesta Comissão. Jamais, inclusive, testemunhei, salvo no presente caso, que uma declaração feita pelos responsáveis de qualquer Agência do Banco do Brasil S.A., com referência a servidores que nela servem, em tempo algum, fôsse desautorada ou considerada incorreta pela Direção-Geral daquela entidade.

6. Demais disso, muito pouco aproveitam os pretensos esclarecimentos trazidos, a não ser cópia da fé-de-ofício do interessado.

Faz-se mister aduzir que os signatários do ofício chamam de "quadro de escrita" é o constantemente chamado, em outros processos de "quadro de contabilidade", integrada por Escriturários — desde o Escriturário Inicial até o Escriturário Letra "I", senão mesmo até os últimos postos da Carreira, vale dizer aos de Conferente de Seção, Subchefe de Seção e Chefe de Seção, a que o Escriturário pode alçar-se pelo exclusivo critério do merecimento.

8. Não ignoramos que aí não se exaure o quadro do funcionalismo do Banco do Brasil S.A., que possui, à parte, um *quadro técnico,* constituído de Engenheiro Advogados, Médicos etc., além de um *quadro de portaria* e outro de *profissionais* (Bombeiros, Eletricistas, Carpinteiros etc.).

9. Quando esta Comissão de Acumulação de Cargos classifica como *técnico* um cargo de Escriturário do Banco do Brasil S.A., faz isso dentro do critério estabelecido, de verificação das atribuições conferidas ao Escriturário da letra "F" em diante, e somente para efeito de aplicação do regime de acumulação de cargos. É evidente que o fato de esta Comissão conceituar um cargo de Escriturário do Banco do Brasil. S. A. como *técnico* não implicará, necessàriamente, em fazer reconhecer que o detentor do cargo faz jus a ingressar no chamado quadro-técnico daquele estabelecimento de crédito.

10. O caso dêste Processo é o de um Escriturário da letra "F" a quem foram cometidas tarefas que, no seu conjunto, esta Comissão entendeu serem de natureza técnica ou científica, nos têrmos do art. 3º do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1964, e para exclusivo efeito de apreciação dos requisitos exigidos por lei para a possibilidade de exercer o servidor um outro cargo público de magistério.

11. A conceituação da tecnicidade do cargo para efeito de acumulação, é da competência desta Comissão, se se trata de cargo não definido legalmente como tal, e se esgota no âmbito administrativo no único efeito de aplicação das regras de exceção à norma geral de vedação de acumular. E a tecnicidade é revelada a critério desta Comissão, à vista das atribuições confiadas ao servidor e com observância dos pressupostos contidos no artigo 3º do Decreto número 35.956, de 2 de agôsto de 1954, conforme um sem-número de pareceres que êste colegiado vem emitindo em repetida, remastigada e estafante jurisprudência.

12. E a classificação como *técnico* se dá fora do chamado *quadro-técnico* do Banco do Brasil S.A. tanto quanto, na própria Administração direta, em que há um sistema de classificação de cargos, se processa além dos cargos que se inscrevem no Grupo Ocupacional TC (técnico-científico) da àei número 3.780, de 12 de julho de 1960, tais como Assistente de Pesquisas, Assistente Farmacêutico, Assistente Judiciário, Auxiliar de Pesquisas, Bioquímico Cartógrafo, Cenaristas, Curador, Desenhista. Diplomata, Enologista, Estéreo-Cartógrafo, Geógrafo, Geoquímico, Gravador da Casa da Moeda, Inspetor da Defesa Sanitária, Inspetor de Ensino, Nuturalista, Parasitologista, Perito em Belas-Artes, Psicólogo, Técnico de Administração, Técnico de Educação, Zootecnista. Sãa cargos, todos êsses, que não pertencem ao Grupo Ocupacional *técnico-científico* da Lei número 3.780, de 1960, embora alguns dêles já tenham sido assim considerados por lei nova, e que, no entanto, já eram considerados,

por esta Comissão, como de natureza técnica ou científica para efeito de acumulação de cargos nos têrmos da conceituação dada pelo artigo 3º do Decreto número 35.956 de 2 de agôsto de 1954, sendo notar que isto nunca serviu de razão bastante para classificá-los como *técnico-científico* nos têrmos da Lei declassificação de cargos.

13. Ora, admitimos que os encargos, atribuições ou tarefas cometidas ao interessado neste Processo eram de natureza técnica ou científica, para efeito de acumulação, em face de informações idôneas fornecidas pelo próprio Banco do Brasil S. A. em janeiro de 1965, sem que em lugar nenhum, do nosso Parecer, afirmássemos que aquêle estabelecimento de crédito tenha, ou haja tido, cargo de *Documentarista* ou de *Arquivista*. O que afirmamos e aqui reafirmamos, é que ao Esturário, letra "F", com atribuições próprias mamos e aqui reafirmamos, é que ao Escride Documentarista, na Seção de Arquivo e Expediente, na Agência Centro do Rio de Janeiro, poder-se-ia considerar, para efeito de acumulação, como no exercício de cargo de natureza técnica ou científica. E, agora, ainda assim o consideramos. E um Escriturário, letra "F", de reconhecida qualificação que trabalhe na Seção de Arquivo na Agência Centro do Rio de Janeiro, pode ser ocupado com tarefas ou encargos próprios de Arquivista ou Documentarista, embora sem ocupar cargos dêsses nomes ou assim ser necessàriamente chamado. Nem parece razoável que o Banco do Brasil S. A. que, ao que se diz tem em alta o critério do merito, iria ocupar um Escriturário, letra "F", com 14 anos de casa que pode ser Subgerente de Agência Encarregado de Câmbio de Agência de 3ª Classe, Chefe de Serviço de Agência de 1ª ou de 2ª Classe, Procurador ou Chefe de Secretaria, ou dêstes postos mínimo para cima, para exercer tarefas singelas e de nenhuma complexidade, como pretende fazer crer o Ofício da Direção-Geral daquele estabelecimento de crédito, quando pelas *Anotações*, que é uma espécie de fé-de-ofício, trazidas à colação, a própria Direção-Geral revela que o Banco do Brasil S. A. não desconhecia que êsse seu Escriturário é portador de diploma de Bacharel em Direito, desde 1965, de diploma de Bacharel em Geografia e História pela Faculdade Fluminense de Filosofia, desde 1959, e de Licenciado nas mesmas disciplinas pela mesma Faculdade, desde 1960.

14. Pelo que nos parece porquanto não atinamos com o que possa prejudicar ao Banco se o seu servidor der aulas à noite em uma Faculdade quando esta Comissão já entendeu que isso é regular, parece nos que o que ensejou êste pedido de nôvo pronunciamento, fato inédito nesta Comissão, pois que insinue uma decisão contrária ao interêsse do servidor com a reforma de uma decisão favorável, é um lastimável mal-entendido ou a preocupação de evitar que o interessado possa pleitear, futuramente, ser considerado como ocupante de cargo de *quadro técnico*, em que se incluiria o de Documentarista. E até é de extranhar que só agora se manifeste essa dúvida, quando se sabe que o servidor do Banco, do quadro "não técnico", é sempre Escriturário, e a caracterização que suas atribuições lhe emprestam, e que esta Comissão reconhece, é sòmente para efeito de aplicação das regras de exceção à norma geral de proibição de acumular cargos públicos. Assim tem decidido o Diretor-Geral do DASP, em inúmeros casos, firmado em pareceres dêste colegiado.

15. Acresce que, em documento anexado a Processo, Banco Central da República do Brasil informa que o interessado, Professor José Pedro Pinto Esposel, foi requisitado do Banco do Brasil S. A. e presta serviços àquele órgão no pôsto efetivo, no Arquivo Geral da Seção de Serviços Diversos, da Divisão de Serviços Gerais, do Departamento Administrativo, no horário de 12 às 18 horas, "competindo-lhe a classificação, seleção, conservação e guarda de documentos, organização do sistema de fichários, preparo de índices, relações e referências, análises e descrição do conteúdo de documentos, contrôle das requisições, elaboração do arranjo e inventário, além de outras tarefas relacionadas com a documentação em geral". Êsse documento

está assinado em conjunto pelo Senhor Arthur Mário dos Reis Braga (Departamento Administrativo e pelo Senhor Roberto José Horta Mourão (Divisão do Pessoal) e anexada a fls. 21 do presente Processo.

16 Destarte não houve sequer solução de continuidade nas atribuições cometidas ao interessado que teria certamente sido requisitado pelo Banco Central da República do Brasil em razão de suas habilitações específicas,

17. Não vê o Relator, por via de conseqüencia, como reconsiderar seu ponto de vista, ratificando, assim, o parecer que emitiu favoràvelmente à acumulação do Professor José Pedro Pinto Esposel, baseado em informações idôneas oferecidas pelo próprio Banco do Brasil S. A. (Agência do Centro — GB), em janeiro de 1965, e agora confirmadas pela informação prestada pelo Banco Central da República do Brasil.

18. Faz-se mister notar que o processo resultou de consulta formulada pelo próprio interessado ao pretender legalizar sua situação como Professor na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade Federal Fluminense.

C.A.C., 26 de agôsto de 1966. — *Corsindio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do § 3º de artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 8 de setembro de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 26 de setembro de 1966. — *Luis Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.